



Deliberação n.º 020/CD/ 2020



O Conselho Diretivo do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., considerando que:

- a) Através da Deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de abril de 2009, do Conselho Diretivo do INFARMED, I.P., foi aprovado o regulamento sobre remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para a realização de obras;
- b) O referido regulamento encontra-se desatualizado face à legislação em vigor, nomeadamente no que se refere à medição das distâncias mínimas entre farmácias, uma vez que, nos termos da Portaria n.º 352/2012, de 30 de outubro, a distância mínima deve ser contada, em linha reta, dos limites exteriores das farmácias, e não da porta de entrada do estabelecimento;
- c) Importa ainda proceder à simplificação do procedimento de obras, no que se refere à abertura de nova porta de acesso ao público, decorrente da remodelação e/ou ampliação das instalações, possibilitando o seu averbamento em alvará, sem que se tenha que passar por um processo de transferência de instalações, uma vez que a farmácia se mantém nas instalações originárias;
- d) Sem prejuízo das competências regulamentares do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), previstas, designadamente, no Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, aquele diploma atribui ao mesmo Instituto a competência específica para regulamentar algumas das matérias nele estabelecidas.
- e) De entre as referidas matérias, constam a transferência das instalações da farmácia para realização de obras, bem como a realização de obras ampliação ou remodelação que impliquem a alteração da planta aprovada, previstos no n.º 5 artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que devem ser definidas através de regulamento do INFARMED, I.P.

Assim, ao abrigo do n.º 5 artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, bem como do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, o Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., delibera o seguinte:




1 — Os requisitos para a autorização da realização de obras de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para a realização de obras são os que constam do Anexo à presente Deliberação, que dela faz parte integrante.

2 — A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sendo aplicável aos novos pedidos e pedidos pendentes no INFARMED, I. P.

3 — Publique-se no Diário da República.

Lisboa, 5 MAR. 2020

O Conselho Diretivo

DELIBERADO EM SESSÃO DE C.D.	
0503/20	ATA Nº 12/20
○ PRESIDENTE	 Rui Santos Ivo
○ VICE-PRESIDENTE	 António Faria Vaz
A VOGAL	 Claudia Belo Ferreira

Anexo

REGULAMENTO

REMODELAÇÃO, AMPLIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE INSTALAÇÕES DE FARMÁCIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos necessários à obtenção de autorização para proceder a remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de autorização

A remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras, depende de autorização do INFARMED, I.P., a conceder nos termos do presente regulamento.

Artigo 3.º

Bom estado de conservação e adequação das instalações

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das Boas Práticas de Farmácia, sendo que, cabe ao seu proprietário providenciar o cumprimento de todos os requisitos técnicos das actividades desenvolvidas na farmácia.

Artigo 4.º
Atendimento ao público

O atendimento ao público deverá decorrer com o mínimo de inconvenientes para os utentes, assim como as condições de higiene e salubridade deverão estar asseguradas.

Capítulo II
Obras

Artigo 5.º
Modalidades

O pedido de autorização para realizar obras nas instalações da farmácia, prevista no presente capítulo, reveste três modalidades:

- a) Autorização para realizar obras de remodelação nas instalações da farmácia;

- b) Autorização para realizar obras de remodelação e ampliação nas instalações da farmácia;

- c) Transferência provisória, por encerramento de instalações, para a realização de obras.

Capítulo III
**Autorização para a realização de obras de remodelação ou ampliação das
instalações da farmácia**

Artigo 6.º
Pedido de Autorização

1. O proprietário da farmácia que pretenda remodelar e/ou ampliar as suas instalações, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Planta e memória descritiva, para aprovação das instalações da farmácia;
- c) Cópia da licença camarária a autorizar a realização de obras, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Certidão camarária de distâncias às farmácias mais próximas nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) da Portaria nº 352/2012, de 30 de outubro;
- e) Declaração da farmácia que assegura os turnos no caso de encerramento das instalações por motivo de obras;

2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos e esclarecimentos que considere indispensáveis.

3. No requerimento a solicitar a realização de obras de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia, deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das mesmas, o qual deve ser adequado de forma a minimizar quaisquer restrições de acessibilidade aos utentes.

4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no n.º anterior, mediante requerimento do proprietário da farmácia, devidamente fundamentado.

5. No caso de ampliação das instalações da farmácia, caso a distância atestada na certidão camarária prevista na alínea d) deste artigo, seja inferior ao limite legalmente definido, o requerente deve juntar uma declaração emitida pelo proprietário da(s) farmácia(s) abrangida(s) pelo raio de 350m, na qual declara(m) que tomou(aram)

conhecimento das referidas obras e de que não se opõe(em) à ampliação das instalações da farmácia.

Artigo 7.º

Acessibilidade

O proprietário da farmácia fica obrigado ao cumprimento das normas técnicas estabelecidas no Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto, relativo ao regime de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea d) do referido diploma.

Artigo 8.º

Da abertura de uma nova porta de acesso ao público

Em caso de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia, com abertura de nova porta de acesso ao público, o proprietário deverá solicitar autorização ao INFARMED, I.P. e, se for caso disso, solicitar a emissão de novo alvará da farmácia com o averbamento da nova porta de acesso.

Capítulo IV

Transferência provisória das instalações de farmácia para realização de obras

Artigo 9.º

Transferência provisória de instalações para a realização de obras

No caso de encerramento das instalações da farmácia, com fundamento na realização de obras de remodelação e/ou ampliação das suas instalações, o proprietário da farmácia pode requerer ao INFARMED, I.P.:

1. A transferência provisória das instalações da farmácia para outras instalações provisórias;

2. A transferência provisória das instalações da farmácia para um contentor.

Artigo 10.º

Pedido de Autorização

1. O proprietário da farmácia que pretenda a transferência provisória das instalações de farmácia para realizar obras, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Planta e memória descritiva das instalações da farmácia, para aprovação;
- c) Planta e memória descritiva das instalações provisórias;
- d) Certidão camarária de distâncias das instalações provisórias da farmácia às farmácias mais próximas;
- e) Autorização camarária para a ocupação da via pública, com indicação da distância às instalações da farmácia, no caso de transferência provisória das instalações para um contentor;

2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos ou esclarecimentos que considere indispensáveis.

3. No requerimento para transferência provisória das instalações da farmácia para a realização de obras, deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das obras.

4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no nº anterior, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Capítulo IV

Da Decisão

Artigo 11.º

Decisão de autorização

O INFARMED, I.P., analisa os documentos referidos nos artigos anteriores e decide, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido, sobre a autorização para remodelar e/ou ampliar as instalações da farmácia e sobre o pedido de transferência provisória das instalações, e notifica, por escrito, o proprietário da farmácia da decisão.

Artigo 12.º

Comunicações

1. O INFARMED, I.P., autorizada a transferência provisória das instalações da farmácia, para a realização de obras, notifica a Administração Regional de Saúde competente, a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional de Farmácias, a Associação de Farmácias de Portugal e a Câmara Municipal respetiva, da referida transferência.

2. A comunicação referida no número anterior apenas tem lugar quando a transferência provisória de instalações tenha uma duração igual ou superior a seis meses.

Artigo 13.º

Horários e turnos

As farmácias estão obrigadas, mesmo em período de obras de remodelação, ampliação e de transferência provisória de instalações da farmácia, ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março e na Portaria n.º 277/2012 de 12 de setembro, que regulam o horário de funcionamento e o regime de turnos das farmácias de oficina.

Artigo 14.º

Conclusão das obras

1 - O proprietário da farmácia, terminadas as obras de remodelação e/ou ampliação deve comunicar a sua conclusão, por escrito, ao INFARMED, I.P., bem como requerer a vistoria das suas instalações quando impliquem a alteração da planta aprovada.

2 – No caso de transferência provisória das instalações, deve o proprietário da farmácia, de igual modo, comunicar a conclusão das obras e a data em que irá regressar às suas instalações originais, bem como requerer a vistoria das suas instalações.